



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875911 - BA (2023/0447615-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IVAMAR MENDES VITAL (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO GUERRA GURGEL - BA036986
HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA - BA053929
MARIA LUÍSA GOMES CAVALCANTI - PE058856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PARCIAL CONHECIMENTO. LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO E INSTÂNCIAS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL, POR REPRESENTAR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PAI NÃO É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHO MENOR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA REAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas afastou, de ofício, a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a substituição da prisão preventiva do agravante por prisão domiciliar.

2. Recurso parcialmente conhecido. A questão da legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante, mantida na sentença de pronúncia, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado e por isso esta matéria não foi revisada por esta Corte Superior. Registrou-se apenas excertos das decisões originárias e o entendimento de que "A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

3. Prisão domiciliar de pai indeferida. Ausência dos requisitos legais. Embora se reconheça a relevância do pai na assistência aos filhos, no

caso, agravante não é único responsável pelos cuidados da criança, como determina a lei. Sua filha é amparada pela mãe, pela avó materna, bem como pelo pai do agente. Ademais, se trata de crime cometido com violência real, circunstância que, em regra, afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875911 - BA (2023/0447615-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IVAMAR MENDES VITAL (PRESO)
ADVOGADOS : CAIO GUERRA GURGEL - BA036986
HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA - BA053929
MARIA LUÍSA GOMES CAVALCANTI - PE058856
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PARCIAL CONHECIMENTO. LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO E INSTÂNCIAS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL, POR REPRESENTAR REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PAI NÃO É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHO MENOR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA REAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas afastou, de ofício, a existência constrangimento ilegal hábil a permitir a substituição da prisão preventiva do agravante por prisão domiciliar.

2. Recurso parcialmente conhecido. A questão da legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante, mantida na sentença de pronúncia, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado e por isso esta matéria não foi revisada por esta Corte Superior. Registrou-se apenas excertos das decisões originárias e o entendimento de que "A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

3. Prisão domiciliar de pai indeferida. Ausência dos requisitos legais. Embora se reconheça a relevância do pai na assistência aos filhos, no

caso, agravante não é único responsável pelos cuidados da criança, como determina a lei. Sua filha é amparada pela mãe, pela avó materna, bem como pelo pai do agente. Ademais, se trata de crime cometido com violência real, circunstância que, em regra, afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAMAR MENDES VITAL contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e, de ofício, analisando o mérito, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 205/216).

Inconformado, o agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que é possível a concessão de prisão domiciliar em casos de homicídio, e colaciona jurisprudência desta Corte Superior para amparar o seu pedido. Afirma que é responsável e essencial aos cuidados de sua filha menor (a mãe da infante tem depressão e ansiedade, os avós não tem condições de cuidar da criança), além de ter ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Ressalta, nesse contexto, que o acórdão impugnado é carente de fundamentação idônea, notadamente porque se valeu da técnica *per relationem*.

Argumenta estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois "a prisão preventiva foi decretada pela suposta garantia à ordem pública; pela conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal. Na própria pronúncia, no entanto, a magistrada confirmou que, tendo o réu se apresentado em delegacia espontaneamente e finalizada a instrução, não há mais que se falar em risco para a aplicação da lei penal ou para a fase de dilação probatória" (e-STJ fl. 228).

Pondera, ainda, que o risco de reiteração delitiva não é empecilho para a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Destaca que é primário e houve erro desta relatoria ao citar que ele responde por outras ações penais, afirmando que "o paciente somente responde a mais um processo (acusação de disparo de arma de fogo e ameaça), tendo sido este o motivo da manutenção da sua prisão preventiva (pronúncia anexa nas fls. 36-41 e acórdão que manteve a pronúncia - ora impugnado - nas fls. 23-34)" (e-STJ fl. 229). Esclarece, nesse contexto, "Quanto aos demais processos citados pelo Relator, que, frise-se, nem foram considerados pela autoridade coatora, tratam-se de autos em que o paciente figurou como testemunha; celebrou transação penal ou teve os inquéritos

arquivados por falta de provas (e-STJ fls. 229/230).

Aduz que "os processos/procedimentos investigativos já arquivados não podem configurar maus antecedentes que as autoridades coatoras nem sequer mencionaram tais autos em suas decisões, tendo a decisão de prisão sido decretada em razão tão somente da presente acusação de homicídio e do processo em trâmite de nº 8001489- 90.2022.8.05.0149 (disparo de arma de fogo e ameaça)" (e-STJ fl. 230).

Ao final, pugna o agravante pelo exercício do Juízo de retratação, com a concessão da ordem e substituição da sua prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, VI do CPP. Vencido, pede a submissão do recurso à Quinta Turma desta Corte Superior, a fim de que o presente *habeas corpus* seja conhecido e provido.

VOTO

O presente recurso será parcialmente conhecido. Isso porque a questão da legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante não foi conhecida no acórdão impetrado, por representar reiteração de pedido já analisado em anterior impetração, pelo Tribunal de Justiça local.

Confira-se, por oportuno (e-STJ fls. 208/210)

No caso, o Tribunal de Justiça local já havia reconhecido a legalidade da fundamentação a prisão preventiva do paciente, no julgamento de habeas corpus anterior e ressaltou, no acórdão impetrado, que a segregação apenas foi mantida na sentença de pronúncia. Confira-se (e-STJ fls. 29 e ss.):

De início, cabe registrar que os Impetrantes impetraram a ordem de habeas corpus tombada sob o nº 8039152-98.2023.8.05.0000, insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, valendo-se dos mesmos fundamentos ora apresentados, a saber: ausência de fundamentação, ausência dos requisitos elencados no art. 312, do CPP, tendo em vista o fim das investigações e o fato do paciente ter se apresentado espontaneamente na delegacia.

Na sessão do dia 05/09/2023, esta Turma, à unanimidade, denegou a ordem, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 347, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA, ACOLHENDO PEDIDO MINISTERIAL. PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO – INACOLHIMENTO – AUTORIDADE COATORA ENTENDEU NECESSÁRIA A DECRETAÇÃO A PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO PACIENTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA ; A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PORQUANTO ORIENTOU TESTEMUNHAS A COMO TESTEMUNHAR PERANTE

AUTORIDADE POLICIAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA FUGA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

2- ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INCABÍVEL– DEMONSTRADA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS.

ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA (TJBA – HC nº 8039152-98.2023.8.05.0000, Relatora: Des. Soraya Moradillo Pinto, 2ª Turma, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 05/09/2023 e Publicado no DJe de 14/09/2023)

Como dito alhures, os Impetrantes, agora, se insurgem contra a parte da decisão de pronúncia que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e substituição pela prisão domiciliar, por se tratar decisum carente de fundamentação, ausentes os requisitos da prisão, sendo suficientes a imposição de medidas cautelares diversas, ou a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Na decisão ora impugnada, o magistrado entendeu que, malgrado não estivessem mais presentes os requisitos da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública continuava presente, razão pela qual, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, senão vejamos dos trechos abaixo transcritos:

(...) 3 – DA PRISÃO PREVENTIVA Passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva.

Embora extrema e excepcional, a custódia cautelar há de ser mantida sempre que presentes as hipóteses da prisão preventiva.

No caso, em que pese não se verifique mais riscos para a Instrução Processual, e “em tese” para aplicação da lei penal, já que o réu apresentou- se espontaneamente a autoridade policial, e forneceu seu novo endereço a escritã da polícia, a segregação cautelar do Requerente ainda encontra anteparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, requisito da prisão preventiva.

Além de o crime praticado ter pena máxima superior a 4 anos, a materialidade e os indícios de autoria acabaram de ser demonstrados nesta sentença.

Outrossim, o acusado responde a outra ação penal, 8001489-90.2022.8.05.0149, de maneira que se verifica o risco de sua colação em liberdade a ordem pública.

Cabe registrar ainda que não restou comprovado nos autos, que o réu é o único responsável pelos cuidados de criança menor de 12 anos, já que a mãe e avó materna, bem como o pai do réu, promovem os cuidados necessários à criança.

Assim, REJEITO o pedido de revogação da prisão preventiva bem como o pedido de prisão domiciliar.

4 – DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO o pedido de revogação da prisão preventiva e o pedido de prisão domiciliar, e PRONUNCIO IVAMAR MENDES VITAL como incurso no tipo previsto art. 121, §2º, II (motivo fútil) e IV (dificultou a defesa da vítima) c/c art.

347, Parágrafo Único, todos do Código Penal, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal Brasileiro, devendo o mesmo ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Lapão/BA quando e se preclusa a presente decisão de pronúncia (...)” -

Destaquei.

Percebe-se, pois, que não se trata de novo título judicial, na medida em que não houve inovação dos fundamentos do decreto construtivo, no que tange à necessidade de salvaguardar a ordem pública pela possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o paciente responde à outra ação penal, tombada sob o nº 8001489-90.2022.8.05.0149, sendo insuficientes a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Nesta linha intelectual, o fato de ter encerrado a primeira fase do procedimento escalonado do júri, necessariamente, não induz a mudança do quadro fático, razão pela qual não há como acolher as teses trazidas pelos Impetrantes. [...]

De igual modo, esta Corte Superior não enfrentou a questão da legalidade da manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia. Apenas registrou-se excertos das decisões anteriores das instâncias de origem, comprovante a existência de precedente abordagem do tema, e confirmou a possibilidade de manutenção da prisão cautelar na sentença de pronúncia, sem necessidade de serem agregados novos fundamentos. Confira-se, *in verbis* (e-STJ fl. 210):

De fato, como a prisão preventiva do paciente apenas foi mantida na sentença de pronúncia, não é necessário agregar novos fundamentos ao decreto prisional.

"A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022, g.n.).

"O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade" (AgRg no HC n. 746.451/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022. g.n.).

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC

129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Com essas considerações, **conheço em parte do recurso.**

A questão jurídica limita-se a verificar se há erros na decisão agravada em relação à (im)possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao agente.

A resposta é não.

Dou a conhecer a decisão agravada, no que interessa (e-STJ fls. 205/216):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAMAR MENDES VITAL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8052748-52.2023.8.05.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente está preso preventivamente, foi denunciado e pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, e art. 347, ambos do Código Penal. Na sentença de pronúncia, a sua segregação cautelar foi mantida.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na Corte de origem alegando, em síntese, ausência de fundamentação e dos requisitos para a custódia cautelar, e pleiteando a prisão domiciliar. O Tribunal a quo, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 23/34), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 14/08/2022, DENUNCIADO E PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 347, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRADO, NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ENTENDER QUE PERSISTE A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR.

1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, VALENDO-SE DE ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA; ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO, SENDO SUFICIENTES A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – INCABÍVEL – IMPETRANTES SE VALEM DOS MESMOS ARGUMENTOS ANALISADOS NO HC Nº 8039152-98.2023.8.05.0000. A PROLAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTENDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA POR ENTENDER QUE PERSISTE O REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ENCERRADA A PRIMEIRA FASE DO P R O C E D I M E N T O D O J Ú R I , N ã o I M P ã o M U D A N Ç A D E E N T E N D I M E N T O . S I T U A Ç Ã O F Á T I C A I N A L T E R A D A .

2- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE – NÃO ACOLHIMENTO – DOS

DOCUMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A MENOR ESTÁ DESAMPARADA. IMPETRADO AFIRMA NA DECISÃO IMPUGNADA QUE A MÃE E AVÓ MATERNA E O PAI DO RÉU PROMOVEM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS À ADOLESCENTE.
ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA

Na presente oportunidade, a defesa alega que estão ausentes da espécie os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque o paciente se apresentou espontaneamente na delegacia em 19/7/2023, quando soube da decretação da sua custódia, e estão exauridos os motivos que levaram à inicial necessidade da medida extrema.

Destaca que a decisão que indeferiu o pedido e prisão domiciliar é nula porque valeu-se da técnica per relationem .

Afirma que o paciente tem direito à prisão domiciliar pois é o responsável por sua filha com 8 (oito) anos de idade e, "para além das declarações da avó materna da infante em sede de audiência de instrução, foi anexa vasta prova documental que demonstra a total dependência afetiva e econômica que a criança possui do seu pai, ora paciente" (e-STJ fls. 9/10). Destaca situações de dificuldade financeira dps avós e quadros de ansiedade da mãe da criança. Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

[...]

Da prisão domiciliar

A prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar quando comprovado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Quanto à concessão de prisão domiciliar, assim se manifestou a instância originária (e-STJ fl. 33 - grifo original):

Alegam os Impetrantes que o paciente faz jus à prisão domiciliar, na medida em que é responsável pelo sustento da filha menor, de 12 anos de idade, como bem pontuado pelo Impetrado, os documentos colacionados nos autos não comprovou de forma incontestes que sua filha está desamparada.

Como bem consignou a autoridade apontada como coatora na decisão impugnada, a adolescente recebe cuidados da mãe e avó materna, bem como o pai do réu.

Esta é a mesma conclusão do Digno Procurador de Justiça:

"(...) Por derradeiro, importa ressaltar que, apesar de o Paciente ter alegado fazer jus à prisão domiciliar, por ser responsável pelo sustento

de filha menor, com 12 anos de idade, não se desincumbiu de demonstrar que a infante se encontra desamparada, necessitando, pois, de seus cuidados, ao contrário, pontuou o Juízo a quo na sentença de pronúncia que, “a mãe e avó materna, bem como o pai do réu, promovem os cuidados necessários à criança”.

Não há que se falar em nulidade desse excerto do acórdão, em virtude da fundamentação per relationem, uma vez que o Tribunal de Justiça local motivou o indeferimento da benesse legal no fato da criança receber os cuidados de outros familiares e não estar desamparada, e apenas ratificou o seu posicionamento com a conclusão da Procuradoria de Justiça.

Embora se reconheça a relevância do pai na assistência aos filhos, afere-se que o paciente não é único responsável pelos cuidados da criança, como determina a lei. A filha recebe cuidados da mãe e avó materna, bem como o pai do paciente.

Como o paciente não é o único responsável pelos cuidados da infante, não se vislumbrando a hipótese de acolhimento da pretensão. Ademais, trata-se de crime cometido com violência real.

Alias, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

Ainda nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO INFANTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

III - Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar por ser genitor de menor de 12 anos de idade, cumpre asseverar que, na hipótese, além da devida fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, ante a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, sequer ficou comprovada a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados do seu filho, capaz de ensejar a concessão do benefício.

IV - Consoante entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados

das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. [...]" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 131.324/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE DOS AGENTES E PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE NOS CUIDADOS COM A PROLE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Por fim, como ficou consignado no aresto impugnado, o paciente não demonstrou, embora possua dois filhos menores, sua imprescindibilidade para os cuidados com a prole, o que impede a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 558.726/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...]

2. Para fazer jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, deve haver comprovação nos autos acerca da imprescindibilidade da presença do Paciente ou que ele seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, o que não ocorreu no caso. Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias acerca do não cabimento do instituto.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 118.976/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).

Diante do exposto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter

a decisão agravada.

Reitero que não é possível substituir a prisão preventiva do agravante pela prisão domiciliar porquanto ausentes os requisitos legais: embora se reconheça a relevância do pai na assistência aos filhos, no particular, o agravante não é o único responsável pelos cuidados da criança, como determina a lei. Verifica-se que a sua filha está amparada pela mãe, pela avó materna, bem como o pai do paciente e que se trata da suposta prática de crime cometido com violência real, circunstância que, regra geral, afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar.

Lado outro, não há que nulidade do excerto do acórdão que analisou o tema, ao argumento de que a Corte de origem teria utilizado a **fundamentação per relationem**. Verifica-se que o Tribunal de Justiça local motivou o indeferimento da *benesse* legal no fato da criança receber os cuidados de outros familiares e não estar desamparada, e apenas ratificou o seu posicionamento com a conclusão da Procuradoria de Justiça.

Alias, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.911 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0447615-6

Número de Origem:

204812023 80015111720238050149 80527485220238050000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI

ADVOGADOS : CAIO GUERRA GURGEL - BA036986

HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA - BA053929

MARIA LUÍSA GOMES CAVALCANTI - PE058856

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : IVAMAR MENDES VITAL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAMAR MENDES VITAL (PRESO)

ADVOGADOS : CAIO GUERRA GURGEL - BA036986

HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA - BA053929

MARIA LUÍSA GOMES CAVALCANTI - PE058856

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024